

O QUESTIONÁRIO NO PLENÁRIO DO JÚRI

FERNANDO TOURINHO FILHO *

A Lei nº 11.689/2008, alterando o procedimento relativo aos processos da competência do Júri, na formulação e ordem dos quesitos, pretendeu emprestar uma simplificação que a nosso ver, de certo modo faz sentido: abolir aquela série de perguntas que serviam apenas para confundir os jurados, os quais nem sempre têm o mesmo discernimento, o mesmo grau de cultura. Na verdade o que houve foi uma simplificação na formulação dos quesitos, mas, nem por isso, ficará o Juiz-Presidente desobrigado de explicar o significado de cada uma das teses defensivas e acusatórias, à dicção do parágrafo único do art. 484 do CPP. Se haverá essa explicação, parece-nos que respeitante ao quesito “o réu deve ser absolvido?”, certamente o Juiz-Presidente não vai explicar o que significa “absolver”... deverá expressar ao Conselho de Sentença, em linguagem que lhe seja bem acessível, bem simples, cada uma das teses defensivas.

Noutras palavras: o Juiz-Presidente deve tornar bem inteligível a tese (ou teses) defensiva em palavras que não sejam intransponíveis à compreensão de qualquer pessoa, nem pronunciadas com a eloquência do orador, mesmo porque seria uma estultice sem nome, devesse o Juiz-Presidente após o questionário sobre materialidade e autoria, indagar: “o réu deve ser absolvido?” A *mens legislatoris* não chegaria a tamanha insensatez.

Assim, no caso de legítima defesa, p. ex., deve a Defesa deixar bem explicada a excludente e procurar demonstrar que naquela hipótese em julgamento o réu agiu em legítima defesa e deve ser absolvido. Concluídos os debates, quando da votação do questionário, cumprirá ao Juiz-Presidente falar sobre a excludente, explicando-a em termos de fácil compreensão, em linguagem simples, inteligível, compreensível enfim. Assim, dadas as explicações e após indagar dos jurados se eles estão aptos a responder à questão, pergunta: “o acusado deve ser absolvido?”.

* Professor de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA).

No fundo, embora não haja mais aquela série imensa de quesitos para saber se houve ou não, por exemplo, legítima defesa, caberá ao Juiz, por duas vezes, no Plenário do Júri e na Sala Secreta, em linguagem sóbria, deixar as questões bem explicadas, para em seguida indagar: “o acusado deve ser absolvido?”. Haverá simplesmente profunda redução dos quesitos. Observe-se que na legítima defesa, o Juiz indagava: 1) o réu se defendeu de uma agressão? 2) essa agressão foi injusta? 3) foi atual? 4) foi iminente? 5) os meios empregados na repulsa eram necessários? 6) o réu usou moderadamente desses meios? 7) o réu se excedeu dolosamente? 8) o réu excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa?

Agora, não. Simplesmente pergunta: “o réu deve ser absolvido?” É como se ele estivesse substituindo todas aquelas oito perguntas por uma só. Daí a necessidade da explicação. Se por acaso forem duas ou mais teses, cumprirá ao Juiz-Presidente dar as devidas explicações a respeito de cada uma delas. Se o quesito sobre a “absolvição” (abrangendo todas as teses) devesse ser respondido afirmativamente, haveria certa dificuldade para a Acusação demonstrar, em eventual recurso de apelo, possível desacerto dos jurados. Assim, nessas hipóteses, será preferível dever o Juiz-Presidente submeter à votação o quesito da “absolvição”, tese por tese. Certo que o quesito único torna-se mais cômodo para o Juiz-Presidente, mas acima da sua comodidade está o interesse social, bem maior. Mais ainda: sabendo-se qual a tese que ensejou a absolvição não haverá maior dificuldade para a propositura da ação civil *ex delicto*.

Nem se diga que na hipótese de duas, três ou “n” teses, deva haver um só quesito sobre a absolvição. O legislador, a nosso aviso, não chegaria a tanto. Explicando o Juiz-Presidente as três teses, para em seguida indagar do Conselho de Sentença se o réu deve ser absolvido, os jurados podem se confundir. Melhor será, repetimos, o quesito da “absolvição” ser formulado tantas vezes quantas forem as teses defensivas.

Não nos parece deva o Juiz-Presidente, após os debates, num julgamento de homicídio (simples ou qualificado), sustentando-se a tese da legítima defesa ou de outra excludente, após os quesitos sobre materialidade e autoria, limitar-se a indagar ao Conselho de Sentença se ele o absolve. Seria um simulacro de julgamento, uma verdadeira tartufice.

EXEMPLOS DE QUESITAÇÃO

HOMICÍDIO

Tratando-se de homicídio, devem os quesitos ser assim formulados:

1º) No dia 16 de maio de, às 14 horas, em frente ao prédio nº 18 da rua Benjamin Constant, nesta cidade, a vítima (Fulana de Tal) recebeu ferimentos

produzidos por instrumento perfurocortante (ou o instrumento usado: contundente, cortocontundente, etc.), descritos no laudo de fls. ...?

2ª) Essas lesões deram causa à morte da vítima?

3ª) O autor desses ferimentos foi o réu Sigismundo da Silva?

Se for negativa a resposta quanto ao primeiro quesito ou ao pertinente à autoria, o réu estará absolvido. Se as respostas quanto à materialidade e autoria forem positivas, o Juiz indagará "o acusado deve ser absolvido?". Nesse momento, deverá o Juiz dar as devidas explicações sobre a tese (excludente de ilicitude, de culpabilidade ou outra qualquer) e, a seguir, indagando se ficaram os jurados bem esclarecidos, formular aquela pergunta. Positiva a resposta estará o réu absolvido.

Respondido negativamente, formulam-se eventuais quesitos *sobre diminuição de pena*, segundo as teses levantadas pela Defesa (homicídio privilegiado; no caso de excesso culposo, indagar se o réu agiu culposamente, e outras eventuais causas de especial diminuição, etc.). Se for o caso, se o excesso foi inevitável. Depois, se houver, os pertinentes a eventuais qualificadoras ou causas de especial aumento. Evidente que todas essas perguntas deverão ser precedidas dos devidos esclarecimentos. Na hipótese de qualificadora do motivo fútil, p. ex. cabe ao Juiz-Presidente, em linguagem simples, transmitir aos jurados, qual o sentido da expressão "motivo fútil". Não convém dar exemplos, mesmo porque pode acontecer de os jurados entenderem que a hipótese dos autos não se assemelha aos exemplos... A seguir formulará a questão: "o réu agiu por motivo fútil, tal seja o de a vítima ter dito que o réu não sabia surfar?".

Se o Júri reconhecer o homicídio privilegiado, dizíamos nós, não poderiam ser formulados quesitos sobre possíveis qualificadoras, uma vez que não existe a figura do homicídio privilegiado-qualificado. E, assim pensávamos, em face da advertência de EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, no sentido de que, "quem mata sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, não pode fazê-lo insidiosamente, à traição, de emboscada ou mediante dissimulação, porque senão tratar-se-ia de vingança ou desforço tardio (*Direito penal*, São Paulo, Max Limonad, 1959, p. 72). Melhor meditando, parece-nos que a melhor lição provem do magistério de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO e que tem preponderado na jurisprudência: "não será possível considerar a hipótese de concurso em relação às circunstâncias subjetivas de qualificação do homicídio, ou seja, quando o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil, ou para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Todavia, em relação às circunstâncias objetivas, que dizem respeito aos meios ou modos de execução (art. 121, § 2º, III e IV) pode haver concurso com as circunstâncias que autorizam a diminuição de pena (art. 121, § 1º), as quais deverão prevalecer, pois são pre-

ponderantes" (*Lições de Direito Penal*, Parte Especial I, São Paulo, José Bushatsky, Editor, 1978, p. 61). No mesmo sentido Paulo José da Costa Júnior: desde que a circunstância qualificadora seja objetiva, nada impede seu concurso com as circunstâncias subjetivas (*Comentários ao Código Penal*, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 364). A incompatibilidade haverá se ambas forem subjetivas: matar por motivo fútil e alegar a violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima. Mas, se matar por asfixia (qualificadora), alegando relevante valor social ou moral, as duas circunstâncias são compatíveis: uma objetiva e outra subjetiva.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO

Se o quesito sobre a materialidade e autoria forem positivos, formula-se o relativo à tentativa: "o réu, assim agindo, deu início à execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstância alheia à sua vontade?" ou assim: "o réu tentou matar a vítima?". Veja-se, no particular, o § 5º do art. 483 do CPP. Positiva a resposta, o Juiz-Presidente atento à tese defensiva, e após explicá-la, formula o quesito: "o réu deve ser absolvido?". Se a resposta for "SIM", estará absolvido. Se a resposta for negativa, haverá desclassificação, aplicando-se a regra do art. 492, § 1º do CPP.

Se a lesão for grave e a Defesa, nos debates, sustentou lesão culposa ou fortuita, ou alguma causa de diminuição da pena, formulam-se quesitos a respeito. Se a lesão remanescente for leve ou culposa, após o trânsito em julgado os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Criminal, sem embargo do previsto na parte final do § 1º do art. 492 do CPP, salvo se na comarca não houver Juizado Especial Criminal, como acontece na maioria das comarcas do Estado de São Paulo. Nesse caso, cumpre ao próprio Juiz-Presidente observar o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099/95. E assim entendemos porque a competência do Juizado é fixada em razão da matéria e tem sede constitucional.

TENTATIVA BRANCA

Se, por acaso, a tentativa for branca (quando a vítima sai incólume), os quesitos (após os pertinentes à materialidade e autoria) deverão ser formulados da seguinte maneira:

1º) No dia 16 de maio de, às 14 horas, em frente ao prédio nº 18 da rua Benjamin Constant, nesta cidade, foram desfechados dois tiros de revólver contra a vítima, sem provocar-lhe ferimentos?

2º) O autor desses disparos foi o réu Fulano de Tal?

Se o primeiro e o segundo quesitos forem positivos, formula-se o da tentativa (por sinal já analisado no exemplo anterior). Se a resposta for afirmativa, indaga-se sobre a "absolvição". Negativa esta, se a Defesa sustentou ter havido

culpa ou caso fortuito, causa de diminuição de pena, formulam-se os quesitos, e se for o caso, os jurados serão indagados sobre qualificadoras e causas de especial aumento previstas na pronúncia.

ABERRATIO ICTUS

1º) No dia 16 de maio de, por volta das 14 horas, em frente ao prédio situado à rua Benjamin Constant nº 18, nesta cidade, houve disparos de arma de fogo em direção a B?

2º) Os projéteis, desviando-se da direção visada pelo atirador, atingiram a vítima Antônio Sigismundo, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 4?

3º) Essas lesões deram causa à morte da vítima?

4º) O autor desses disparos foi o réu Fulano de Tal?

Em seguida, o quesito sobre absolvição. Negativa a resposta, os quesitos da Defesa (diminuição de pena), e, por derradeiro, os da Acusação. Nada sobre agravantes e atenuantes.

Se a pessoa visada foi atingida, sem embargo do que dispõe o § 6º do art. 483 do CPP, formula-se uma série distinta de quesitos.

INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO

1º) No dia 16 de maio de, no interior do prédio situado nesta cidade, à rua Benjamin Constant nº 18, Fulano de Tal foi induzido, instigado ou auxiliado a suicidar-se?

OBS.: se a pronúncia cuidou do induzimento, o quesito a ele se limitará. Diga-se o mesmo na hipótese de instigação ou auxílio.

2º) Em consequência dessa conduta, a vítima consumou o suicídio? Ou, então: em consequência desse induzimento, instigação ou auxílio, resultou para a vítima lesão corporal de natureza grave?

3º) Foi o réu, Fulano de Tal o autor do induzimento, instigação ou auxílio?

4º) O réu deve ser absolvido?

Nota: se for o caso, negativo o quesito obrigatório da absolvição, formulam-se os defensivos e, por último, eventuais quesitos como:

3º) O réu, assim agindo, foi impelido à prática do crime por motivo egoísta?

4ª) Era a vítima menor de idade?

5ª) Tinha a vítima diminuída, por qualquer causa, a sua capacidade de resistência?

INFANTICÍDIO

1ª) No dia 16 de maio de, por volta de 14 horas, no interior do prédio nº 18 da rua Benjamin Constant, nesta cidade, foram praticadas as lesões descritas no laudo de fls. contra um recém-nascido?

2ª) Quem as praticou estava, durante ou logo após o parto, sob a influência do estado puerperal?

3ª) Essas lesões (ou esses atos agressivos) ocasionaram a morte da vítima?

4ª) Foi a ré Fulana de Tal a autora desses atos agressivos?

5ª) Ela deve ser absolvida?

Negativa a resposta, formulam-se eventuais quesitos defensivos (causa de diminuição de pena) e acusatórios (eventuais qualificadoras e causas de especial aumento apontadas na pronúncia).

Nota: se foi denunciada por homicídio e a Defesa sustentou infanticídio, após a resposta afirmando a autoria, formula-se o quesito da defesa: "a ré estava, durante ou imediatamente após o parto, sob a influência do estado puerperal?". Trata-se, à evidência de desclassificação de um crime da competência do Júri para outro que também o é. A propósito o § 5º do art. 483 do CPP. Positiva ou negativa, indagar-se-á: a ré deve ser absolvida? Negativa a resposta, seguem-se eventuais quesitos de acordo com os itens I e II do § 3º do art. 483 do CPP.

Quando se tratar de tentativa de infanticídio, após os quesitos da materialidade e da autoria, indaga-se: "a ré, assim agindo, deu início à execução de um crime de infanticídio que não se consumou por circunstância alheia à sua vontade?". Positiva a resposta, responderá pelos ferimentos, aplicando-se o art. 492, § 1º do CP. Negativa, responderá por tentativa, indagando o Juiz-Presidente "a ré deve ser absolvida?" Negativa, serão observados, se for o caso, os itens I e II do § 3º do art. 483 do CPP.

Nota: se alguém incentivou a infanticida ou colaborou na prática dos atos executórios, a despeito da regra do art. 30 do CP, responderá por homicídio, e os quesitos poderão ser assim formulados:

1ª) No dia tal em tal local e hora, um recém-nascido foi vítima das lesões (ou atos agressivos) descritas no laudo de fls.?

2ª) Essas lesões acarretaram-lhe a morte?

3º) O réu Fulano de Tal instigou, induziu ou colaborou com Fulana de Tal para a prática desses atos?

4º) O réu deve ser absolvido?

Seguem-se eventuais quesitos sobre diminuição de pena alegada pela Defesa e eventuais qualificadoras ou causas de especial aumento reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram possível a acusação.

ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE

1º) No dia 16 de maio de, por volta das 14 horas, no interior do prédio situado nesta cidade, à rua Benjamin Constant nº 18, houve uma interrupção de gravidez?

2º) Dessa interrupção resultou a morte do feto?

3º) Foi a ré, Fulana de Tal, quem provocou essa interrupção?

4º) Ela deve ser absolvida?

Se a resposta ao 4º quesito for negativa, formulam-se os quesitos defensivos e, depois, os da Acusação, se houver (itens I e II do § 3º do art. 483 do CPP).

ABORTO PROVOCADO COM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE (SÃO FEITAS SÉRIES DISTINTAS: UMA PARA ELA E OUTRA PARA ELE)

1º) No dia 16 de maio de, por volta das 14:00 horas, no interior do prédio situado nesta cidade, à rua Benjamin Constant nº 18, houve uma interrupção de gravidez?

2º) Dessa interrupção resultou a morte do feto?

3º) A gestante era Fulana de Tal?

4º) Ela consentiu que terceira pessoa nela praticasse manobras tendentes a provocar aborto?

5º) Ela deve ser absolvida? Negativa a resposta, seguem-se eventuais quesitos defensivos e acusatórios (itens I e II do § 3º do art. 483 do CPP).

ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO COM CONSENTIMENTO DA GESTANTE (QUESITOS RELATIVOS AO TERCEIRO)

1º) No dia 16 de maio de, por volta das 14 horas, no interior do prédio situado nesta cidade, na rua Benjamin Constant nº 18, houve uma interrupção de gravidez?

2º) Dessa interrupção resultou a morte do feto?

3º) O réu Fulano de Tal praticou, na gestante Fulana de Tal, com o seu consentimento, manobras tendentes a provocar-lhe o aborto?

4º) Deve ele ser absolvido?

Se negado o 4º quesito, formulam-se eventuais quesitos defensivos e acusatórios (itens I e II do § 3º do art. 483 do CPP).

ABORTO PROVOCADO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE

1º) No dia ..., por volta das 14 horas, no interior do prédio nº 18, situado nesta cidade, na rua Benjamin Constant, houve uma interrupção de gravidez?

2º) Essa interrupção resultou na morte do feto?

3º) O autor das manobras que resultaram na interrupção da gravidez foi o réu Fulano de Tal?

4º) A gestante deu o seu assentimento para a realização daquelas manobras abortivas?

5º) O réu deve ser absolvido?

Negativa a resposta ao 4º quesito, formulam-se eventuais quesitos defensivos e acusatórios (itens I e II do § 3º do art. 483 do CPP).

ABORTO QUALIFICADO

Tratando-se de aborto qualificado (art. 127), logo após os quesitos da materialidade e autoria, e negado o da absolvição, seguem-se os defensivos e os atinentes especiais causas de aumento a que se refere o art. 127 do CP. Assim:

a) Em consequência do aborto, sofreu a gestante a lesão corporal de natureza grave descrita no laudo de fls.?

b) Em consequência do aborto, veio a gestante a falecer, conforme laudo de fls.?

ABORTO TERAPÊUTICO

Cuidando-se de aborto terapêutico (art. 128, I e II do CP), após os quesitos atinentes à materialidade e autoria, cumprirá ao Juiz-Presidente, antes de indagar sobre a absolvição, explicar aos jurados o que foi sustentado pela Defesa, no sentido de que "o aborto foi praticado como único meio de salvar a vida da gestante", ou, se for o caso: "a gravidez de Fulana de Tal foi resultante de estu-

pro e houve assentimento da gestante (e na hipótese de ser ela menor, se houve assentimento do seu representante legal)". Perguntando, em seguida às explicações, se os jurados absolvem a ré. Se a resposta for negativa, formulam-se eventuais quesitos de diminuição de pena e, se for o caso, sobre eventuais causas de aumento de pena. Se a defesa sustentou a tese de aborto eugênico (embora sem previsão legal), antes de indagar sobre a absolvição, explicar aos jurados a tese defensiva, no sentido de que "havia malformação física ou psíquica do feto" e que "em face dessa situação de anormalidade não seria lícito exigir da gestante suportar a gravidez até o seu termo final". Em seguida, se a resposta ao quesito "se os jurados absolvem a ré" for negativa, observar-se-á o questionário do aborto terapêutico.

INIMPUTABILIDADE (ART. 26 DO CP)

Evidente que se na fase da pronúncia, a única tese da Defesa for "alegação de inimputabilidade", o Juiz-Presidente pode proferir absolvição sumária nos termos do art. 415, parágrafo único do CPP, aplicando a medida de segurança. Mas, se entender que o réu era imputável, pronuncia-lo-á e, se no Plenário do Júri, a Defesa mantiver a mesma tese serão formulados os seguintes quesitos:

1ª) Sobre a materialidade (que pode ser desdobrado). Se a resposta for negativa, haverá absolvição, não podendo o Juiz-Presidente aplicar medida de segurança.

2ª) Sobre a autoria. Se resposta for negativa, haverá absolvição, sem possibilidade também, de aplicação de medida de segurança. Se positiva será formulado o quesito da "absolvição". Se a resposta for positiva, o Juiz-Presidente proferirá sentença absolutória, mas imporá medida de segurança, nos termos do art. 97 do Código Penal.

Se a Defesa arguir também outra tese (digamos, legítima defesa), e sem embargo do que dispõe o § 6º do art. 483 do CPP, devem ser formuladas duas séries de questionário. Explica-se: havendo um só questionário, ante a pergunta sobre a "absolvição", positiva a resposta, não se saberia se os jurados absolveram porque entenderam ter havido legítima defesa ou inimputabilidade e, nesse caso, o Juiz-Presidente não poderia saber se seria cabível a aplicação da medida de segurança. Daí entendermos a necessidade das duas séries:

1ª série.

- 1) sobre a materialidade do fato (podendo ser desdobrado);
- 2) sobre a autoria;
- 3) sobre absolvição.

Negada a absolvição, significa que os jurados recusaram (no exemplo dado) a legítima defesa. Nesse caso formulam-se quesitos sobre a inimputabilidade:

2ª série:

Após o Juiz-Presidente dizer que os jurados já reconheceram o fato e a autoria, explica a segunda série (sobre a inimputabilidade), dados os devidos esclarecimentos, postos também em realce pela Defesa quando dos debates, indaga: "o réu deve ser absolvido?"

Se a resposta for positiva estará o réu absolvido, mas sujeito à medida de segurança, nos termos do art. 97 do CP. Se a resposta for negativa, formulam-se eventuais quesitos sobre causas de especial diminuição da pena e, eventualmente também, sobre especiais causas de aumento ou qualificadora.

Entendemos que nas exclusivas hipóteses da inimputabilidade previstas no art. 26, *caput* ou do art. 28, § 1º, ambos do CP, ou do art. 45 da Lei nº 11.343/2006, as questões respectivas devem ser formuladas da mesma forma: 1) materialidade; 2) autoria e 3) se o réu deve ser absolvido.

SEMI-IMPUTABILIDADE (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DO CP)

Nessa hipótese, se afirmados os quesitos sobre fato e autoria, cumpre ao Juiz renovar a explicação sobre a semi-imputabilidade, formulando o quesito sobre a "absolvição". Se positiva, encerra-se o julgamento, devendo o Juiz-Presidente atentar para o parágrafo único do art. 26 e para o art. 98 ambos do Código Penal.

Havendo duas teses, uma sobre a legítima defesa, p.ex., e outra sobre a semi-imputabilidade, negada a excludente de ilicitude, o Juiz passa a formular o quesito atinente à semi-imputabilidade, deixando de formular os atinentes à materialidade e autoria, visto já terem sido respondidos. Esta a indagação: "O réu deve ser absolvido?". Vale dizer, aplica-se a mesma regra já por nós examinada quando há excludente de ilicitude e inimputabilidade.

EMBRIAGUEZ COMPLETA OU A HIPÓTESE DO ART. 45 DA LEI Nº 11.343/2006

1º) materialidade.

2º) letalidade, se for o caso.

3º) autoria.

4º) se deve ser absolvido.

Se a resposta for positiva, estará o réu absolvido. Se negativa, formulam-se os quesitos sobre eventuais causas de diminuição (art. 28, § 2º do CP) e aumento da pena ou qualificadoras.

Quando da formulação dos quesitos essas regras, a nosso juízo, são importantes:

1ª regra) em todo e qualquer caso, mesmo em se tratando de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, os quesitos serão sempre estes: 1) materialidade do fato (pode ser desdobrado como no exemplo dado do homicídio); 2) autoria; 3) se o réu deve ser absolvido. Quando da formulação deste quesito, sem deixar entrever seu convencimento pessoal, deve o Juiz-Presidente explicar em que consiste a tese. Assim, p.ex., se for inimputabilidade, esclarecê-la bem à luz do art. 26 do Código Penal, expressando em outras palavras o sentido das frases "era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato" e "era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento". Dizendo, p.ex., quanto à primeira expressão: "em virtude de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado", (se os Senhores acharem que ele, à época do fato, apresentava esse quadro), indaga-se: em virtude dessa doença ou desse desenvolvimento incompleto ou retardado, ele era inteiramente incapaz de saber que aquilo que ele fizera era contrário à lei e, ainda que soubesse, era ele inteiramente incapaz de, mesmo sabendo que aquilo era ilícito, abster-se de praticá-lo? Acrescentando, ainda, que qualquer das duas situações o absolve.

Se por acaso a tese da Defesa for exclusivamente negativa de autoria, afirmativos os quesitos da materialidade e da autoria, ainda assim o Juiz-Presidente deve formular o último: "o réu deve ser absolvido?". Se a resposta for sim, e o Ministério Público não se conformar com a decisão, uma vez que as provas dos autos, estremes de dúvida, mostraram a inexistência de qualquer excludente de ilicitude ou excludente de culpabilidade (legais ou supralegais) nada o impede de interpor apelação com fulcro no art. 593, III, *d*, do CPP.

2ª regra) negativo o quesito atinente à absolvição, se for o caso, formulam-se quesitos sobre causas de diminuição da pena (desde que alegadas pela Defesa ou no interrogatório) e, ainda se for o caso, quesitos sobre causas de aumento de pena ou qualificadoras previstas na pronúncia ou sobre agravantes arguidas durante os debates.

3ª regra) se os jurados responderem por 4 votos negando o fato, ou negando a autoria, o réu estará absolvido, restando apenas a sentença a ser prolatada pelo Juiz-Presidente. Se for afirmativa a resposta sobre a absolvição (também por 4 votos), estará o réu absolvido, sujeitando-se, entretanto, à medida de segurança na hipótese de inimputabilidade ou redução de pena tratando-se de semi-imputabilidade.

4ª regra) se a tese defensiva objetivar desclassificar o crime da competência do Júri para outro que não o seja, será ou serão formulados os respectivos quesitos.

tos, logo após o da autoria. Se forem negados, o Juiz-Presidente simplesmente indagará se o réu deve ser absolvido. Negativa a resposta, seguem-se eventuais quesitos previstos nos itens I e II do § 3º do art. 483 do CPP.

5ª regra) tratando-se de tentativa, como tese da Acusação ou da Defesa, os quesitos respectivos serão formulados após o relativo à autoria. Se forem negados, indagar-se-á se o réu deve ser absolvido, de acordo com a tese sustentada. Negativa a resposta ao quesito sobre absolvição, seguem-se eventuais quesitos nos termos dos itens I e II do § 3º do art. 483 do CPP. Suponha-se tenha a pronúncia reconhecido uma tentativa de homicídio e um estupro. Bem pode a Defesa sustentar a tese de um estupro tentado. Negada a tentativa, seguem-se o quesito sobre a absolvição e os demais segundo a tese da Defesa e da Acusação.

6ª regra) procedimento idêntico ao previsto na regra anterior será observado se a tese objetivar desclassificar o crime da competência do Júri para outro que também o seja (exemplo: de homicídio para infanticídio).

7ª regra) se houver crimes conexos, e desde que haja absolvição ou condenação quanto ao crime que exerceu a *vis attractiva*, o Conselho de Sentença continuará competente para apreciá-los, nos termos do art. 81 do CPP (não contrariada pelo § 2ª do mesmo estatuto com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008), devendo ser formulados questionários para cada uma das infrações.

8ª regra) Se a Defesa entender ter havido concurso formal ou crime continuado, não pode o Juiz-Presidente formular quesito a respeito, mesmo porque o assunto desborda da alçada do Conselho de Sentença, por se tratar de matéria afeta à aplicação da pena, da competência funcional do Juiz-Presidente. Note-se que crime continuado não é tipo de crime, como bem o disse MANOEL PEDRO PIMENTEL (*Do crime continuado*, p. 71).

Finalmente, seja qual for o quesito, se a resposta for por unanimidade, cumprirá ao Juiz registrar apenas “sim” ou “não” por 4 a 3. Nessa hipótese de unanimidade, seria até melhor que o Juiz-Presidente, ao iniciar a contagem, parasse na quarta cédula. Nem ele mesmo saberia se houve ou não unanimidade. Aí está a garantia dos jurados. Da mesma forma que o Bacharel em Direito, sem aquelas garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, não ingressaria na Magistratura, e se o fizesse, ser-lhe-ia preocupante condenar alguém influente da comarca, também os jurados, que apenas contribuem graciosamente com a administração da Justiça, ser-lhes-ia por demais desastroso proferir uma decisão que contrariasse interesses de políticos, amigos e parentes. Daí a necessidade do sigilo *da* votação, como diz o inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição, e não o sigilo *na* votação de que trata o art. 487 do CPP. Deve o Juiz-Presidente explicar aos jurados que mesmo que a votação seja unânime, serão considerados apenas 4 votos (SIM ou NÃO), de sorte que o sigilo *do voto* será respeitado e ninguém saberá quem votou “sim” e quem votou “não”. Ante

